# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2025

 **Equipara as malformações congênitas Fissura Labiopalatina às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado do Maranhão.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

 **Art. 1°** As más formações congênitas denominadas Fissura Labial ou Lábio Leporino, Fissura Labiopalatina, Pierre Robin e Fissura de Tessier, entre outras, ficam equiparadas às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no âmbito do Estado do Maranhão.

**Parágrafo único.** Ficam assegurados às pessoas com as másformações congênitas de que trata o "caput" os mesmos direitos e garantias dos benefícios sociais das pessoas com deficiência física ou mental, previstos na Constituição do Estado do Maranhão e na legislação federal

**Art. 2°** Serão realizados os estudos necessários pelas Secretarias de Estado de áreas afins e criado cadastro único estadual das pessoas com as más formações congênitas referidas no art. 1º para fins de adoção de medidas de inclusão das pessoas de que trata esta lei.

**Art. 3°** As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

 **Art. 4º** Toda pessoa que nascer com fissura Labiopalatina e/ou outras anomalias craniofaciais, deverá ser imediatamente encaminhada ao tratamento específico, especializado e multidisciplinar, devendo a Secretaria de Saúde criar um plano de atenção à reabilitação, desenvolvendo parcerias com quem convier.

**Parágrafo único.** Quando necessário, será fornecido ou acesso ao tratamento fonoaudiológico e odontológico.

 **Art. 5°** Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 03 de fevereiro de 2025

**WELLINGTON DO CURSO**

Deputado Estadual

# JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo alcançar a equivalência para efeitos jurídicos, entre as pessoas com fissura Labiopalatina às pessoas com deficiências, conferindo a elas semelhantes direitos, desde que não haja a plena reabilitação (reabilitação em andamento).

Importante ressaltar que não existe aqui a pretensão de se modificar o conceito de pessoa com deficiência, ou ainda alterar a sua definição, o que seria o literal confronto as normas constitucionais, entretanto, há claramente o desejo de evoluir o seu entendimento, conforme determina a Convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com Deficiência, estabelecendo o critério de equivalência objetivando complementar os entendimentos aplicáveis por motivos de rigor administrativo e justiça social.

A fissura Labiopalatina atinge no Brasil 1/650 nascidos vivos, sendo considerada uma das malformações congênitas com maior prevalência. É necessário ressaltar que a média de nascimento no Brasil é muito semelhante à média de nascimento em todo globo terrestre.

Até os dias de hoje não há perfeitamente definidas as causas do seu surgimento, sendo considerado como multifatorial podendo ter influências genéticas ou vindas do ambiente.

Dessa forma, apesar de existir um tratamento, é evidente que muitas pessoas não tenham acesso de forma geral a ele, vivendo pelo resto da vida com sequelas e impedimentos que o acompanham durante o desenvolvimento, além do estigma e preconceitos da sociedade quanto a pessoas, tanto pela forma e consonância de falar, quanto pelas marcas deixadas pelas cirurgias, o que muitas das vezes de forma geral o impede em ocupar lugares, como vagas de emprego, cargos de grande responsabilidade além do preconceito e indiferença existente na sociedade.

“É uma abertura no lábio ou no palato (céu da boca), podendo ser completa, lábio e palato. Essas aberturas resultam do desenvolvimento incompleto do lábio e/ou do palato, enquanto o bebê está se formando, antes de nascer. O lábio e o céu da boca desenvolvem-se separadamente durante os três primeiros meses de gestação. Nas fissuras mais comuns o lado esquerdo e o direito do lábio não se juntam, ficando uma linha vertical aberta. A mesma situação pode acontecer com o céu da boca. Em casos mais raros pode haver duas fissuras no palato, uma do lado direito e outra do lado esquerdo (Biblioteca Virtual em Saúde, Ministério da Saúde).”

A fissura lábio palatina é uma deformidade congênita, cuja sua apresentação se manifesta de diversas formas podendo atingir o não fechamento por completo do lábio, ou palato, isoladamente ou conjuntamente, motivo este que faz com que as pessoas acometidas por esta anomalia possam apresentar alterações na fala, audição, mastigação, distúrbios respiratórios, bem como por conta da sequela estética pode dificultar a interação do indivíduo em igualdade de condições com as demais pessoas da sociedade.

É possível compreender que no Art. 53 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social, portanto na prática esse direito não é atendido pois na grande maioria das pessoas que vivem com essa deformidade, encontram dificuldades diante das experiências vividas que desqualificam esse artigo.

Não distante a tudo isso, o pesquisador Thyago Cezar (2020, p. 106), no trabalho intitulado como Comunicação em saúde como instrumento de promoção, proteção e recuperação da saúde com fissura Labiopalatina, demonstra, que é dever dos órgãos públicos atender o princípio da informação contida na lei orgânica do Sistema Único de Saúde, colaborando com Acessibilidade de informações por parte das instituições públicas bem como por parte das pessoas ou familiares que são acometidos pela referida anomalia.

Também é necessário compreender que este projeto de lei se trata exatamente de um reforço às determinações contidas na Constituição da República conforme pode-se ver através dos artigos 196 e seguintes.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 03 de fevereiro de 2025

**WELLINGTON DO CURSO**

Deputado Estadual